

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator EDUARDO TUMA**

Ref.: Relatório Anual de Fiscalização (RAF) do exercício de 2020 da São Paulo Turismo S.A. (SPTuris).

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente da prestação de contas da São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), relativa ao exercício de 2020, consubstanciada no Balanço e demais Demonstrações Contábeis apresentados pela entidade a este Tribunal.

Após realizadas as auditorias programadas, nos autos dos e-TCM's 3312/2021, 3317/2021 e 3318/2021, houve a emissão do Relatório Anual de Fiscalização, peça 12, no qual a equipe técnica responsável pelos trabalhos, demonstrou os exames realizados e as infringências detectadas, ressalvados os atos não apreciados, bem como apresentou propostas de determinações.

Oficiadas, apresentaram suas contrarrazões a São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), às peças 24 a 30, e a Secretaria de Governo Municipal (SGM), às peças 36 a 43, coincidentes com as contrarrazões apresentadas pela SPTuris.

Em seguida, cumprindo determinação contida na peça 44, houve análise por parte desta Auditoria em razão das manifestações acrescidas pela SPTuris e SGM, tendo-se concluído, conforme peça 46, pela reiteração integral das Infringências e Propostas de Determinações do Exercício (Item 5 do RAF 2020), tendo, em relação às Determinações de Exercícios Anteriores, atualizado as informações fazendo constar que 4 (quatro) continuavam pendentes de atendimento, 2 (duas) haviam sido atendidas e 1 (uma) foi considerada prejudicada.

Nesse momento, em atenção à determinação contida na peça 70, retornam os autos a esta Coordenadoria para análise da documentação encaminhada pela Spturis (peças 64/68).

2. ANÁLISE

Relativamente às infringências e propostas de determinações apontadas pela Auditoria desta Corte, a Companhia novamente utilizou-se de argumentos já citados anteriormente e que, em nada, alteram os fatos já exaustivamente tratados não somente nesses autos, mas também nos processos relativos aos RAF's de exercícios anteriores.

Dessa forma, deixaremos de comentar a respeito das Infringências e Propostas de Determinações do Exercício, reiterando na íntegra as conclusões alcançadas às fls. 69/70 do Item 5 do RAF 2020 (peça 12).

Em relação às Determinações de Exercícios Anteriores, conforme já citado, havia ainda 4 (quatro) determinações pendentes de atendimento à época da última manifestação desta Auditoria (peça 46).

O Relatório Anual de Fiscalização relativo às Contas do exercício de 2021, tratado no e-TCM 9143/2022, demonstrou que 2 (duas) determinações já haviam sido atendidas, restando apenas outras duas para atendimento integral das determinações.

Desse modo, comentaremos a seguir somente essas determinações ainda pendentes de atendimento.

2.1. Determinação Relativa ao Exercício de 2006

Determinação nº 1

Estabelecer procedimento prevendo a remessa de todos os processos administrativos que apresentem pendências financeiras de clientes e

fornecedores à Gerência Jurídica, para adoção das medidas cabíveis, evitando a prescrição de direitos da Empresa.

Manifestação da SPTuris (fl. 10 da peça 68):

A gestão da SPTuris argumenta que:

Segundo as conclusões contidas no Relatório Anual de Fiscalização, apesar de existir normativo interno que prevê algumas diretrizes de ação quanto a clientes inadimplentes (NG GDC – 02 – Contas a Receber), tal instrumento padeceria de vícios no estabelecimento de valores para cobrança e prazo prescricional.

Esclarecemos, novamente, que não há discricionariedade por parte dos responsáveis pela cobrança ou a delegação à GDC da definição dos valores que sejam relevantes para a abertura de processo judicial nos casos de inadimplência.

Isso porque foi definido o valor de alçada para ajuizamento de ações de cobrança (mínimo atualizado para Out/2019 de R\$ 1.523,21), conforme aprovado na 4ª Reunião da Diretoria Executiva da São Paulo Turismo S/A – 2012 e atualização monetária, ambos em anexo.

Análise da Coordenadoria:

A manifestação da Origem não apresentou novos elementos que demonstrem o atendimento da determinação, limitando-se a transcrever os mesmos argumentos utilizados em citações anteriores, em especial, quanto à definição do valor de alçada para ajuizamento de ações de cobrança.

Conforme já comentado no RAF do exercício de 2018 (e-TCM 009099/2019 e e-TCM 003138/2019), a definição de valor de alçada para ajuizamento de ações, mencionada pela Companhia, diz respeito apenas às multas contratuais aplicadas aos fornecedores de bens e serviços, não tratando do ajuizamento de ações frente aos créditos da SPTuris perante os seus clientes inadimplentes, não sanando dúvidas quanto ao estabelecimento de valores a serem considerados relevantes para dar início a uma ação judicial, bem como à definição de prazos para prescrição da dívida.

Nesse sentido, considera-se a determinação não atendida.

Situação Atual: Não Atendida.

2.2. Determinações Relativas ao Exercício de 2007

Determinação nº 6

Apesar de ter sido implementado o procedimento de prestação de contas por parte das entidades carnavalescas, conforme anotado no julgamento do TC 72.002.156.01-16, cabe nova determinação no sentido de que adote procedimentos mais eficazes para as prestações de contas, relativas aos recursos do Carnaval repassados às entidades, de forma que não se permita a inclusão de documentos sem valor fiscal ou que não comprovem efetivamente a realização da despesa.

Manifestação da SPTuris (fl. 11 da peça 68):

A gestão da SPTuris argumenta que:

[...] este processo foi melhorado conforme informado, porém sua mensuração só poderá ocorrer na próxima prestação contas, em meados de out 22.

Análise da Coordenadoria:

A própria Origem afirma que ainda não é possível mensurar a melhora nos procedimentos de prestação de contas relativas aos recursos do Carnaval.

A efetividade ou não de eventuais melhorias na prestação de contas por parte das entidades carnavalescas, tendo ou não a adoção de novos procedimentos de contratação, só poderá ser verificada quando de fato houver sido aplicada, ou seja, quando houver a análise desses procedimentos.

Nesse sentido, considera-se a determinação não atendida.

Situação Atual: Não Atendida.

3. CONCLUSÃO

Dos exames realizados, objetivando verificar as informações acrescidas no que tange às Infringências e Propostas de Determinações do Exercício (Item 5 do Relatório Anual de Fiscalização/2020), reiteramos integralmente as conclusões lá alcançadas.

Dos exames realizados, objetivando verificar as informações acrescidas no que tange às Determinações de Exercícios Anteriores, evidenciou-se a existência de duas determinações pendentes de atendimento, são elas:

- Determinação nº 01 – Exercício 2006
- Determinação nº 06 – Exercício 2007

À vista do exposto, submetemos o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 13.02.23

SANDRO RODRIGUES SCOVINI
Auditor de Controle Externo

De acordo, em 23.03.23

ANNE TOBOS MELNIKOFF
Supervisora de Controle Externo 4

FREDY HENRIQUE MILLER
Coordenador de Controle Externo II